

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2007, (Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *torna obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2007, (Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe que passe a ser obrigatória a exibição de filme publicitário, de caráter educativo, sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas. A inserção da peça publicitária deve se dar no início de cada sessão de exibição de filmes, nos cinemas de todo o País.

A obrigatoriedade é prevista no art. 1º da proposição. Já o art. 2º prevê que os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Do art. 3º consta a declaração de que o Poder Executivo regulamentará as disposições da Lei. O art. 4º trata da vigência do diploma legal.

Ao justificar a proposição original, o autor argumenta que o consumo de drogas ilegais e o abuso de drogas lícitas atingem particularmente os mais jovens e inexperientes; em consequência, é necessário, entre outras medidas, travar uma batalha no campo da

informação e do esclarecimento sobre o uso de drogas. E uma das arenas dessa luta, segundo o parlamentar, deve ser justamente a do cinema, que atinge pessoas de diversas idades e camadas sociais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, foi aprovado, nos termos de substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), substitutivo que foi igualmente acatado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

Nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

No Senado Federal, o PLC nº 49, de 2007, foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Posteriormente, com a aprovação do Requerimento nº 1.087, de 2008, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em ocasião posterior, por intermédio do Requerimento nº 1.033, de 2011, o Senador Cyro Miranda solicitou a oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Uma vez aprovado o requerimento, o PLC nº 49, de 2007, volta a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para, em seguida, ser submetido às outras comissões.

No âmbito deste Colegiado, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas à proposição.

Em ocasião anterior, a Senadora Kátia Abreu e o Senador João Alberto Souza apresentaram relatórios sobre a matéria, que não chegaram a ser apreciados. Por concordar, em essência, com o sentido dos relatórios oferecidos, reproduzimos essas manifestações no que é essencial para a matéria.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete apreciar proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, instituições educativas e culturais; e, também, sobre diversão e espetáculos

públicos e criações artísticas (art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal).

No PLC nº 49, de 2007, estão envolvidos, por um lado, uma estratégia educativa; por outro, uma medida que diz respeito às exibições cinematográficas públicas, aspectos ambos concernentes às competências da CE.

Quanto ao caráter educativo, a proposição se apresenta adequada, uma vez que a mídia se caracteriza, entre outros aspectos, pelo poder que exerce sobre o comportamento dos espectadores. Particularmente no que diz respeito ao consumo de drogas, já ficou patente o quanto o cinema foi utilizado para propagandear o uso do cigarro ou mesmo do álcool.

Em filmes clássicos, produzidos nos Estados Unidos da América e distribuídos para todo o mundo, heróis e heroínas, em momentos decisivos da trama de uma história, lançavam mão de um cigarro ou de uma bebida alcoólica, o que fazia associar a emoção – prazerosa ou angustiante – à fruição do tabaco ou do álcool.

No contexto das mídias de arte e entretenimento, as salas de cinema continuam a constituir um espaço privilegiado para se lidar com tais hábitos, neste caso, para esclarecer sobre os perigos do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas.

Quanto à estratégia de intervir na programação das salas de cinema, com a obrigatoriedade de se exibir o filme publicitário de que trata a proposição, poder-se-ia alegar que tal medida atentaria contra a livre-iniciativa, ou mesmo que poderia acarretar custos para esse segmento.

Entretanto, é patente e consensual que o uso de drogas ilegais e o abuso de drogas lícitas constituem práticas deletérias para a sociedade brasileira, razão pela qual tal combate deve ser – e assim tem sido – assumido por todos os segmentos da sociedade, incluído o dos exibidores cinematográficos.

Por outro lado, quanto aos custos envolvidos, a proposição já inclui os mecanismos de financiamento, por meio do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de

19 de dezembro de 1986, os recursos do referido fundo serão destinados aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas. Desse modo, a medida não acarretaria custos a serem bancados pelos exibidores.

III – VOTO

Por seu mérito, e por sua natureza jurídica e constitucional, bem como a adequação à técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2007, (Projeto de Lei nº 6.297, de 2002, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora